

MANUAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

Abril 2013

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro

70070-905 - Brasília/DF

cgu@cgu.gov.br

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA

Secretário Federal de Controle Interno

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Corregedor-Geral da União

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ouvidor-Geral da União

SÉRGIO NOGUEIRA SEABRA

Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

Equipe Técnica Responsável

Cláudio Antônio de Almeida Py

Eveline Martins Brito

Henrique Cesar Sisterolli Kamchen

Nadia Araújo Rodrigues

Tomaz de Aquino Alves Duarte

Aneilton Donizete Nunes

Robson dos Santos Cruz

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| I – APRESENTAÇÃO | 5 |
| II – DEFINIÇÃO DE TCE | 6 |
| III – OBJETIVO | 6 |
| IV – CARACTERÍSTICAS | 7 |
| V – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA | 7 |
| VI – COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO | 8 |
| VII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE | 9 |
| VIII – MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE | 12 |
| 1 Omissão no dever de prestar contas | 12 |
| 2 Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas | 12 |
| 3 Não execução TOTAL OU PARCIAL do objeto pactuado | 12 |
| 4 Desvio de finalidade na aplicação dos recursos | 12 |
| 5 Não consecução dos objetivos pactuados | 13 |
| 6 Impugnação de despesas | 13 |
| 7 Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada | 13 |
| 8 Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira No objeto do Plano de Trabalho | 13 |
| 9 Prejuízo em razão da não aplicação dos recursos da União no mercado Financeiro ou no caso de não devolução dos rendimentos obtidos e não Utilizados no objeto do Plano de Trabalho | 14 |
| 10 Não devolução do saldo de convênio | 14 |
| 11 Ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de Dinheiros, bens ou valores públicos | 14 |
| 12 Outros motivos | 14 |
| IX – SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA TCE | 14 |
| X – COMPOSIÇÃO DO PROCESSO | 15 |
| 1 Documentos Obrigatórios | 15 |
| 2 Quanto ao Tomador de Contas | 16 |
| 3 Quanto ao Órgão de Controle Interno | 17 |
| 4 Quanto ao Órgão Superior (Pasta Ministerial) | 17 |

| | |
|--|----|
| XI – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR..... | 17 |
| 1 Cálculo do Débito | 17 |
| 2 Inscrição e Exclusão no CADIN | 18 |
| 3 Lançamento no SIAFI | 19 |
| 4 Registro de Inadimplência | 19 |
| 5 Parcelamento do Débito | 19 |
| 6 Considerações Gerais | 20 |
| 6.1 Da Responsabilidade Solidária | 20 |
| 6.2 Do Dever de Prestar Contas | 21 |
| 6.3 Dos Recursos da Contrapartida | 21 |
| 6.4 Do Falecimento do Agente Responsável | 23 |
| 6.5 Da Notificação ao Responsável | 23 |
| 6.6 Da Emissão de Parecer da Auditoria Interna da Entidade Instauradora da TCE | 24 |
| XII – RELATÓRIO DO TOMADOR DAS CONTAS | 24 |
| XIII – DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE TCE | 25 |
| XIV – DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU | 25 |
| XV – DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TCU NO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL | 26 |
| XVI – DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO | 26 |
| XVII – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL | 28 |
| XVIII – GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS EM TCE | 30 |
| XIX – BIBLIOGRAFIA | 33 |

I - APRESENTAÇÃO

A Tomada de Contas Especial - TCE é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Nos termos da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012, compete à Secretaria Federal de Controle/CGU, na emissão do Relatório e Certificado de Auditoria sobre processos de Tomadas de Contas Especiais, manifestar-se sobre a adequada apuração dos fatos, indicando, inclusive, as normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação do responsável e a precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

Com este manual, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União busca orientar os gestores e servidores públicos federais quanto à TCE, considerando as suas características, os pressupostos para a instauração do procedimento, a sua formalização, o cálculo do débito e a legislação aplicável, além de outros elementos que possam, de algum modo, nortear as ações dos agentes públicos que irão atuar no processo. O que se pretende é evitar erros na formalização dos processos, visando o resguardo da integridade dos recursos públicos.

Este Manual está atualizado de acordo com as alterações ocorridas na legislação sobre o tema **até janeiro de 2013**.

II – DEFINIÇÃO DE TCE

As definições para TCE estão contidas no art. 2º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012 e no art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, a seguir transcritas:

“Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.” (art. 2º, caput, da IN/TCU n.º 71/2012).

“A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.” (art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011).

Referido processo tem por base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público, quando da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal.

Os pressupostos para instauração de TCE estão descritos no art. 5º da IN/TCU n.º 71/2012, *in verbis*:

“Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.”

III – OBJETIVO

A Tomada de Contas Especial-TCE tem por objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal - com levantamento de fatos, quantificação do dano,

identificação dos responsáveis - e obter o respectivo ressarcimento. Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e, não houver êxito na recomposição ao Tesouro Nacional do dano causado ao erário.

IV – CARACTERÍSTICAS

Características da Tomada de Contas Especial:

- a) Deve ser instaurada a partir da autuação de processo específico, com numeração própria, em atendimento à determinação da autoridade administrativa competente (art. 2º, caput e 4º da IN/TCU n.º 71/2012);
- b) Deve conter as peças necessárias para a caracterização do dano, além das estabelecidas no art. 10 da IN/TCU n.º 71/2012, tratadas no capítulo X deste Manual;
- c) Constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário (art. 3º da IN/TCU n.º 71/2012);
- d) Deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada (art. 11 da IN/TCU n.º 71/2012); e
- e) A TCE somente deve ser instaurada quando o valor do débito original acrescido da atualização monetária atingir o valor mínimo estabelecido pelo TCU, que atualmente é de R\$ 75.000,00 (inciso I do art. 6º da IN/TCU n.º 71/2012).

V – DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PAD E SINDICÂNCIA

- DISTINÇÕES:

Enquanto a TCE objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar destinam-se ao fiel acatamento da disciplina, isto é, das normas administrativas de conduta dos agentes públicos.

Outra distinção importante é que a TCE não é julgada pela autoridade administrativa que a instaura, mas sim pelo Tribunal de Contas da União - TCU, enquanto o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é feito pela autoridade instauradora ou superior, dependendo da penalidade a ser aplicada, ficando o julgamento, em quaisquer circunstâncias, adstrito à própria Administração.

Quanto aos efeitos patrimoniais, no Processo Administrativo Disciplinar ou na Sindicância, a eventual decisão de recompor o Erário por prejuízos que lhe foram causados terá necessariamente que se subordinar à discussão e acordo formal no âmbito administrativo, para ter eficácia no juízo comum, inclusive quanto à origem do débito. Já na TCE, a decisão do Tribunal de Contas da União referente à

imputação de débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

- SEMELHANÇAS:

Apesar das diferenças, a Tomada de Contas Especial, o Processo Administrativo Disciplinar e a Sindicância guardam correspondências entre si, quais sejam:

- a) Pode ser instaurado apenas um desses processos, dois deles ou até os três, em decorrência de um mesmo fato;
- b) Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;
- c) A condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores ou não; e
- d) O Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCE, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

VI - COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, caberá à autoridade administrativa federal competente - órgão/entidade de onde originou a irregularidade ou a unidade designada no seu regimento interno -, ou, ainda, no caso de contrato de repasse, o interveniente, ou outro órgão a quem caiba tal procedimento, a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico (art. 4º da IN/TCU n.º 71/2012).

A ausência de adoção das medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, bem como o não encaminhamento ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias findo o exercício financeiro em que foi instaurada a TCE, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis, consoante o art. 12, da IN/TCU n.º 71/2012, e o art. 8º, da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992)

Conforme definido no art. 4º da IN n.º 71/2012, o órgão ou entidade pública deve primeiramente esgotar as medidas administrativas para elisão do dano, instaurando imediatamente a TCE caso não consiga a elisão do dano.

O julgamento de Tomada de Contas Especiais no âmbito federal é competência constitucional originária do TCU, conferida pela Constituição Federal em seu art. 71, inciso II.

VII – CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA INDICAÇÃO DE TCE

Na instauração do processo, devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) Comprovação efetiva de dano ao Erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência;
- b) Existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto à responsabilidade do agente;
- c) Que o dano esteja quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável;
- d) O esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis buscando a regularização ou ressarcimento do dano verificado;
- e) A ocorrência de prejuízo ao Erário, independentemente da causa, deve ser objeto de investigação por parte das autoridades competentes. Essa verificação pode ser realizada sem rito definido, devendo, no entanto, ser toda ela devidamente documentada;
- f) A instauração da TCE deverá ser precedida de solicitação de providências saneadoras e de notificação ao responsável, assinalando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que este saneie a situação irregular ou recolha os recursos repassados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como apresente as justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias (art. 72, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011);
- g) O Tribunal de Contas da União uniformizou jurisprudência quanto à atribuição de responsabilidade a pessoas jurídicas de direito privado e a seus administradores, diante da apuração de dano ao erário, de maneira a incidir sobre ambos a responsabilidade pelo dano, conforme orientação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2763/2011 – TCU – Plenário, adiante transcrito:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.”

- h) O Tomador de Contas deverá solicitar a prestação de contas não apresentada e/ou informações ao prefeito sucessor, quando a entidade beneficiada tratar-se de Município. Tal procedimento se baseia no entendimento formulado pelo Tribunal de Contas da União, constante da Súmula nº 230, adiante transcrita:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

- i) Quando o fato norteador da instauração do processo for omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da contrapartida referente a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, tendo como conveniente um município, além da notificação ao responsável, também deve integrar o processo a notificação à prefeitura municipal, na

pessoa do prefeito sucessor, com base na aludida Súmula nº 230 do TCU e na Decisão Normativa 57/2004;

- j) A falta de um único documento exigido para integrar a prestação de contas de um convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere somente gera TCE se a sua apresentação for indispensável à comprovação da regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expresso no Acórdão nº 2.355/2007 – TCU – Plenário. Do contrário, as contas poderão ser aprovadas pelo concedente, com ressalvas, desde que evidenciada a execução total do objeto e o cumprimento dos objetivos. Nesse caso, a aprovação das contas com ressalvas deverá ser comunicada ao TCU ou relatada no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas;
- k) Na Tomada de Contas Especial não se promoverá a cobrança do valor da contrapartida, de responsabilidade da conveniente, quando se tratar de impugnação total dos recursos repassados pelo concedente, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte da União;
- l) No caso de superfaturamento, constatada a regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá à diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado, situação essa que deverá estar suficientemente comprovada nos autos;
- m) No caso de dano por desaparecimento de bens, somente deverá ser imputada responsabilidade ao servidor que detém a sua guarda se restar comprovado, em processo administrativo especificamente aberto para tal finalidade, que ele agiu com negligência no trato do bem;
- n) Recomenda-se ao titular do órgão/entidade onde ocorreu dano ao Erário que atente para a necessidade de responsabilizar, nos autos, todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados;
- o) Deve-se atentar para as situações em que, tendo o TCU tomado conhecimento de uma irregularidade e/ou apurado dano em fiscalização própria, e tendo procedido à instauração, no seu âmbito, de processo de TCE sobre o caso em questão, ficará a Unidade onde se deu o dano dispensada de formalizar o mesmo processo de TCE, sendo os fatos julgados pela Corte de Contas fundamentados nos dados e informações por ela levantados (art. 198 do Regimento Interno TCU);
- p) Na hipótese de apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes ou após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 38, § 2º, inciso II, da IN/STN nº 01/97, também discriminados nos arts. 83 e 84 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, a seguir transcritos:

“Art. 83. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no SICONV;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do concedente;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 84. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

§ 1º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 2º Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 3º O registro da inadimplência no SICONV só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.”

- q) Ao se verificar, em trabalho de campo, que determinada conta relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere não foi prestada no prazo previsto, a omissão de fazê-lo, por si só, constitui motivo para a instauração de TCE. Nesses casos, cabe ao administrador proceder ao envio de solicitação para a solução do caso, com a devida notificação ao responsável, e, depois de esgotadas as medidas de cobrança das peças correspondentes ou a não restituição do valor repassado, o administrador deverá instaurar o processo de TCE, conforme dispõem as normas a respeito;
- r) A existência de ação judicial contra ato de gestor que resultou em prejuízo ao Erário não impede a instauração da TCE. Nesse caso, tal fato deverá ser informado no Relatório do Tomador das Contas, com notícia da fase processual em que se encontra a ação. Assim, ao julgar o correspondente processo, o TCU poderá dar conhecimento de sua decisão à autoridade judicial competente, como subsídio ao julgamento do caso naquela esfera;

- s) Deverá o Tomador das Contas atentar para os entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU – a respeito da responsabilização solidária, como as proferidas nas Súmulas 186, 187 e 227, transcritas no item XI deste Manual;
- t) O TCU aventou a possibilidade de dispensa de instauração de TCE nas hipóteses em que ficar comprovada a ausência de má-fé e houver o pronto ressarcimento do dano, conforme o disposto no § 3º do art. 197 de seu Regimento Interno.

VIII – MOTIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE

Os motivos para instauração de TCE são os seguintes:

1 – Omissão no dever de prestar contas

Ocorre quando o conveniente não envia, no prazo estipulado pelos artigos 38 da IN/STN/Nº 01/97 ou 72 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, a prestação de contas. Nesta situação, o débito original será a totalidade do valor repassado pelo concedente.

Fundamento legal: inciso I do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 (no caso de convênios ou instrumentos congêneres) e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

2 – Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas

Ocorre quando, ao analisar a prestação de contas, o concedente solicita documentos complementares necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo conveniente. Referidos documentos são, de modo geral, aqueles previstos nos artigos 28 da IN/STN/Nº 01/97 e 74 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011. Nesse caso, o débito original poderá ser parcial ou total, de acordo com a abrangência dos documentos solicitados.

Fundamento legal: alínea “h” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

3 – Não execução TOTAL ou PARCIAL do objeto pactuado

Ocorre quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. A não execução e a execução parcial do objeto ficam evidenciadas em vistorias *in loco*. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito.

Fundamento legal: alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

4 – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos

Ocorre quando há utilização dos recursos repassados em fins diferentes dos previamente acordados. Nesta situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto.

Fundamento legal: alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

5 – Não consecução dos objetivos pactuados

Ocorre quando o objetivo do convênio ou instrumento congêneres não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser considerado o percentual não alcançado dos objetivos previamente estabelecidos.

Aplica-se, por exemplo, quando não há comprovação, por bolsistas ou pesquisadores, da aplicação dos conhecimentos adquiridos em cursos/projetos/pesquisas concluídos, descumprindo os acordos assumidos para a utilização dos recursos.

Fundamento legal: alínea “b” do inciso II do art. 38 da IN/STN nº 01/1997 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

6 – Impugnação de despesas

Ocorre quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas do convênio, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nestas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas.

Fundamento legal: alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

7 – Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

Ocorre quando, na execução do objeto, a contrapartida do conveniente não é aplicada na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do concedente se torna maior do que o previsto na avença, ou acarreta a execução a menor do objeto.

Para as situações que envolvam transferência de recursos públicos federais, o Tribunal de Contas da União, conforme orientação contida na Decisão Normativa nº 57/2004, manifestou-se no sentido de que devem ser condenados diretamente os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

Fundamento legal: alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

8 – Não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho

Ocorre quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao concedente. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços, conforme o previsto no § 5º do artigo 20 da IN/STN nº 01/2007 (redação dada pela IN/STN nº 04/2007) e no art. 34 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

Fundamento legal: alínea “f” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

9 – Prejuízo em razão da não aplicação dos recursos da União no mercado financeiro ou no caso de não devolução dos rendimentos obtidos e não utilizados no objeto do Plano de Trabalho

Ocorre quando os recursos recebidos não forem investidos em caderneta de poupança ou fundo de curto prazo, conforme o previsto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/93. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados.

Fundamento legal: alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

10 – Não devolução de saldo do convênio

Ocorre quando não houver a devolução de saldo existente na conta do convênio ao concedente. Nesta situação, o débito original corresponderá ao saldo remanescente na conta de convênio.

Fundamento legal: alínea “g” do inciso II do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

11 – Ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos

Ocorre quando devido à ação, omissão, negligência ou participação direta/indireta de servidor ou de empregado público, há prejuízo ao Erário. Independe se o dano houver sido causado mediante fraude individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados. Neste caso, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

Fundamento legal: art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

12 – Outros motivos

Além desses motivos, a ocorrência de qualquer fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário, como prevê o art. 3º da IN/TCU n.º 71/2012.

IX – SITUAÇÕES EM QUE NÃO DEVE SER INSTAURADA TCE

A Tomada de Contas Especial NÃO deve ser instaurada:

- a) Em substituição a procedimentos disciplinares destinados a apurar infrações administrativas;
- b) Para obter o ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores;
- c) Já houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano (fato gerador) e a primeira notificação dos responsáveis (inciso II do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012). A contagem do tempo se inicia com a data fixada para apresentação da prestação de contas (nos casos de omissão ou da não comprovação da aplicação dos

recursos) e, nos demais casos, da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

- d) Quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior ao limite mínimo fixado pelo Tribunal de Contas da União, que atualmente é de R\$ 75.000,00 (inciso I do art. 6º da IN TCU nº 71/2012), situação esta em que se autoriza o arquivamento no órgão ou entidade de origem. Observe que para efeito deste dispositivo não se computam os juros de mora, mas apenas o valor do débito original acrescido de atualização monetária. Ademais, a existência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00 exige do Tomador das Contas a adoção dos procedimentos apresentados no item XI deste Manual, como a respectiva inscrição no CADIN, SIAFI, entre outros, conforme previsto, também, nos incisos I a IV do art. 15 da IN/TCU nº 71/2012;
- e) Quando houver o recolhimento integral do débito (inciso I do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012) no âmbito interno ou a apresentação e aprovação da prestação das contas; e
- f) Ocorrência de outra situação em que o débito seja descaracterizado (inciso II do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012).

Quanto ao caso descrito no item “d”, quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável, perante um mesmo órgão ou entidade, atingir o limite mínimo fixado pelo Tribunal, a autoridade administrativa federal competente deverá consolidá-los em um mesmo processo de Tomada de Contas Especial (inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012), procedendo à sua imediata instauração.

Ainda sobre o assunto, é de se destacar que, tendo em vista o princípio da economia processual, está prevista, no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a possibilidade de dispensa de instauração de TCE nas hipóteses em que ficar comprovada a ausência de má-fé e houver o pronto ressarcimento do dano, conforme o disposto no § 3º do art. 197, adiante transcrito:

“Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.”

X – COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

1 – Documentos obrigatórios

Devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial todos os documentos que contenham informações referentes à demonstração do dano ao erário. Nesse sentido, tais documentos podem variar de acordo com a situação irregular identificada. Assim, conforme o caso, devem ser apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho;
- b) Minuta do Termo de Convênio e sua correspondente análise pelo órgão jurídico do concedente;
- c) Termo de Convênio/Contrato de Repasse/Instrumentos Congêneres e aditivos;
- d) Pareceres Técnicos e Financeiros do concedente, sobre aprovação do repasse;
- e) Nota de Empenho;

- f) Ordens Bancárias dos repasses;
- g) Relatórios de Fiscalização “*in loco*” do concedente;
- h) Relatórios de Fiscalização do Órgão de Controle Interno, se houver;
- i) Relatórios da análise financeira ou da Prestação de Contas;
- j) Diligências/Acórdão com determinação do Tribunal de Contas da União, se houver;
- k) Notificações ao(s) Responsável(is);
- l) Editais de Notificação ao(s) Responsável(is), se for o caso;
- m) Defesa apresentada pelo(s) Responsável(is) e parecer sobre a análise da(s) defesa(s);
- n) Cópia de eventuais ações Judiciais envolvendo o Gestor/ato irregular;
- o) Consulta sobre a situação do convênio no SIAFI ou SICONV;
- p) Nota de Lançamento do débito no SIAFI, ou correspondente para órgãos/entidades que não utilizam o SIAFI;

Além desses, dispõe o art. 10 da IN/TCU n.º 71/2012:

2 – Quanto ao Tomador das Contas:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
 - A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:
 - a) nome;
 - b) CPF ou CNPJ;
 - c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
 - d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
 - e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;
 - f) período de gestão; e
 - g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido.
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um

dos responsáveis;

i) outras informações consideradas necessárias.

3 – Quanto ao Órgão de Controle Interno:

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

4 – Quanto ao Órgão Superior (Pasta Ministerial):

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

XI – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR

1 – Cálculo do Débito

Os juros moratórios e a atualização monetária, incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Contas Especial, deverão ser calculados, nos termos dos arts. 8º e 9º da IN/TCU n.º 71/2012, com observância da legislação vigente e com incidência a partir da data da ocorrência do dano, que pode ser:

I - da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

Considerando o que estabelecem os incisos I e II do § 1º do art. 54 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011 e o § 4º do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, quando o conveniente for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão para o uso do recurso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Para o cálculo do débito correspondente a não aplicação no mercado financeiro, deverá ser identificado o período em que os recursos ficaram paralisados em conta corrente bancária e apurar o

valor que deixou de ser auferido com a não aplicação financeira, conforme o caso, utilizando os índices ocorridos no período, que podem ser pesquisados no sítio do Banco Central do Brasil.

O Tribunal de Contas da União oferece em seu sítio na Internet, no endereço <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o serviço de cálculo automático de débito, que poderá ser utilizado pelo tomador das contas para atualização de débito.

2 – Inscrição e Exclusão no CADIN

A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN – encontra-se regulada pela Lei n.º 10.522, de 19/7/2002, constituindo-se num banco de dados no qual se acham registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas em débito com órgãos e entidades federais.

Os nomes das pessoas físicas e/ou jurídicas responsabilizados na TCE serão inscritos no CADIN, em conformidade com os ditames da Lei n.º 10.522/2002 e do inciso I do art. 15 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012.

Conforme o previsto no art. 6º da referida Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;*
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;*
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”*

Segundo o Parágrafo único do art. 6º, as disposições do aludido artigo não se aplicam às seguintes situações:

- I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;*
- II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;*
- III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”*

A inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN é uma das condições exigidas para que os convenientes ou contratados possam celebrar convênios ou contratos de repasse com a administração pública federal, na forma do estabelecido no art. 38, inciso V, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011:

“Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;”

Conforme disposto no art. 16 da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, deverá ser providenciada a baixa de responsabilidade pelo débito se o TCU:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - considerar iliquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI - arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, (...).

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa.”

3 – Lançamento no SIAFI

Cabe ao setor de contabilidade do órgão/entidade instaurador da TCE registrar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, em conta contábil própria (Diversos Responsáveis), o nome do(s) responsável(is) pelo débito apurado.

No caso de entidades que não utilizam o SIAFI, o registro deverá ser efetivado em conta de ativo, para reconhecimento do crédito.

4 – Registro da Inadimplência

No caso de processos de Tomadas de Contas Especiais relacionados a convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, deverá ser procedido o registro da conveniente como INADIMPLENTE no SIAFI/SICONV (Parágrafo único do art. 35 da IN/STN/MF n.º 01/97 e inciso I do § 3º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011).

5 – Parcelamento do Débito

Na fase interna da TCE, com a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que revogou o parágrafo único do art. 10 e o art. 13 da Lei nº 10.522/2002, a decisão sobre o parcelamento do débito ficou a cargo da “autoridade fazendária”, conforme prevê o *caput* do citado artigo 10 da Lei 10.522/2002, a seguir:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”.

Acerca dos questionamentos sobre a possibilidade de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, a Assessoria Jurídica da CGU, no Parecer nº 233/2010, deliberou o seguinte:

“Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, a competência para a autorização do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional pertence à autoridade fazendária. Essa autoridade, por seu turno, se identifica com os titulares dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal (que são as unidades de programação financeira dos ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República). Relembre-se, apenas, que, uma vez remetido o processo de tomada de contas especial ao TCU, não mais subsiste a mencionada competência, que passa a ser da própria Corte de Contas, na forma de sua Lei Orgânica e Regimento Interno”.

Porém, considerando que compete à Secretaria do Tesouro Nacional normatizar sobre o assunto, a CGU solicitou àquela Secretaria a emissão de normativo para a solução definitiva da matéria relativa ao parcelamento dos débitos de TCE.

Além do exposto, cabe registrar que, quando o processo encontrar-se na esfera do Tribunal de Contas da União - fase externa da TCE, os critérios para parcelamento já encontram-se definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quais sejam:

“Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.”

6 – Considerações Gerais

6.1. Da Responsabilidade Solidária

A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Sobre o assunto, merecem destaques os entendimentos do Tribunal de Contas da União expressos nas Súmulas 186, 187, 227 e 230 e no Acórdão nº 2763/2011 – TCU – Plenário, adiante transcritos:

Súmula 186

“Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores – quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos – da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à Tomada de Contas Especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.”

Súmula 187

“Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a Tomada de Contas Especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.”

Súmula 227

“O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.”

Súmula 230

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

Acórdão nº 2763/2011 – Plenário

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.”

A autoridade administrativa federal competente que não adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial poderá ser solidariamente responsabilizada, consoante o art. 8º da Lei n.º 8.443/92, *in verbis*:

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Quando houver ação judicial de ressarcimento relacionada ao objeto da tomada de contas especial, o tomador de contas deverá incluir informações nos autos tais como: nº do processo, foro onde tramita a Ação, cópia da petição inicial, possibilitando, assim, que o Tribunal de Contas da União, após o julgamento da TCE, possa dar conhecimento à justiça sobre o resultado de sua apreciação. Em se tratando de convênio ou instrumento congênere, tal informação indicará que o responsável pela entidade conveniada tomou medidas judiciais contra o ex-gestor faltoso.

6.2. Do Dever de Prestar Contas

O procedimento “Tomada de Contas Especial”, em essência, decorre do dispositivo constitucional adiante transcrito:

“Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Referida obrigação não se relaciona apenas com a constituição de um processo, nos moldes como são apresentadas anualmente ao Tribunal de Contas da União as contas anuais dos órgãos/entidades públicos federais. Relaciona-se também com a obrigação do agente público em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram disponibilizados, para serem aplicados em nome do governo federal, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais.

Segundo estabelece o inciso VI do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas quando a autoridade competente for obrigada a fazê-lo.

6.3. Dos Recursos da Contrapartida

Considerando que a maioria das transferências voluntárias realizadas pela União envolve Estados e Municípios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias já estabelece os percentuais a serem

aplicados relativos à contrapartida, que se constitui na parcela do conveniente para a consecução do objeto pactuado entre as partes.

Referida parcela deverá constar do Plano de Trabalho apresentado pelo interessado, estando disciplinada nos termos do § 2º do art. 2º da IN/STN n.º 01/97, do seguinte modo:

“§ 2º A contrapartida, de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como das respectivas entidades autárquicas, fundacionais ou de direito privado (empresas públicas ou sociedades de economia mista), será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do ente federativo beneficiado, observados os limites (percentuais) e as ressalvas estabelecidos na lei federal anual de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela IN STN nº 4, de 17.5.2007)”

Como forma de assegurar a aplicação da contrapartida no objeto pactuado, o § 3º do art. 2º da referida Instrução Normativa estabelece que “o ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993 (Redação dada pela IN STN nº 4, de 17.5.2007).”

A questão, no âmbito federal, foi disciplinada com o advento da IN/STN/MF n.º 01/97. A comprovação da execução da contrapartida passou a ser exigida a partir da sua edição, em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é de que só é devida a cobrança da contrapartida para os convênios celebrados a partir da égide da referida Instrução Normativa.

Esse assunto atualmente está tratado nos §§ 1º ao 6º do art. 24 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, adiante transcritos:

“Art. 24. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo conveniente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário.”

Sobre o assunto, releva salientar que, na hipótese de omissão no dever de prestar contas ou de prestação de contas integralmente rejeitadas pelo concedente, o valor a ser imputado ao responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, restringir-se-á ao que foi repassado pela União, em razão de representar o efetivo prejuízo sofrido pelo Tesouro Nacional.

Caso o objeto seja executado em sua totalidade, mas não reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor efetivamente empregado passa a representar o total do convênio,

aplicando-se sobre este o percentual acordado como contrapartida, cujo resultado corresponderá à quantia a ser ressarcida. Exemplo: Execução de 100% do objeto, sendo repasse federal de R\$ 200.000,00 e contrapartida acordada, mas não aplicada, de R\$ 50.000,00 – equivalente, portanto, a 20% do total do convênio. Considerando que o objeto tenha sido executado somente com os recursos federais repassados, o valor a ser cobrado, mediante TCE, pela não aplicação da contrapartida pactuada, será referente a 20% dos recursos federais, ou seja, R\$ 40.000,00, sendo, portanto, o equivalente ao percentual acordado inicialmente como contrapartida.

Caso o objeto seja executado parcialmente, e reste comprovada a utilização dos recursos da contrapartida, o valor a ser cobrado será proporcional ao valor não executado, descontada a proporção da contrapartida. Exemplo: Repasse federal de R\$ 200.000,00 e contrapartida aplicada de R\$ 50.000,00 (portanto, temos a União com 80% dos recursos e a conveniente com 20%). A execução do objeto alcançou apenas 60%, de maneira que o valor total a ser devolvido corresponde a 40% do convênio, ou seja, R\$ 100.000,00. Caberá à TCE, portanto, a cobrança de R\$ 80.000,00, sendo o equivalente ao percentual acordado inicialmente como repasse federal.

6.4. Do Falecimento do Agente Responsável

Verificada a impossibilidade de se dar andamento à cobrança de débito apurado em processo de Tomada de Contas Especial, em razão do falecimento do agente responsável, o Tribunal de Contas da União passa a atuar com fundamento nas seguintes premissas:

- a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange os sucessores dos administradores e responsáveis até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso VIII da Lei n.º 8.443/92);
- não havendo, entretanto, transferência de patrimônio, não se pode estender a responsabilidade pela reparação do dano aos sucessores.

Se o devedor de obrigação líquida e certa, expressa em título executivo, vier a falecer, seus herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido proporcionalmente à parte da herança que lhes coube.

6.5. Da Notificação ao Responsável

Na esfera do Tribunal de Contas da União, o procedimento de Notificação ao Responsável, quanto à forma a ser realizada, está disciplinado no seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCU n.º 246/2011, nos seguintes termos:

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo relator, pelo Presidente, pelas câmaras ou pelo Plenário será expedida pela unidade técnica competente da Secretaria do Tribunal.

§ 2º No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal, pelo Presidente, ou pelos relatores, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I do caput, observado o § 4º do art. 276.

§ 3º As notificações ao responsável para pagamento de débito ou de multa, efetivadas nas formas previstas nos incisos I e II do caput, serão acompanhadas de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

§ 4º Supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202.

§ 5º Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações.

§ 6º Estão abrangidas no conceito de audiência as comunicações processuais da oitiva prevista no art. 250, inciso V, e no conceito de notificação, todas as comunicações processuais não caracterizadas por citação, audiência ou diligência.

§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.”

Sob a ótica das normas constantes da alínea “a” do item 5 do Manual de Distribuição dos Correios, considera-se entregue a correspondência ao próprio destinatário na seguinte situação:

“(…) quando endereçada a autoridades civis e militares da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, a autoridade diplomática ou eclesiástica ou a pessoas jurídicas e seus respectivos dirigentes, cujo acesso seja difícil ou proibido ao empregado encarregado da distribuição, o objeto para entrega ao próprio destinatário poderá ser entregue, mediante recibo e comprovada a identidade, a pessoas credenciadas para tal fim.”

6.6. Da Emissão de Parecer da Auditoria Interna da Entidade Instauradora da TCE

O artigo 15 do Decreto n.º 3.591, de 6/9/2000, em seu parágrafo 6º, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.304, de 16/7/2002, estabelece:

“§ 6º A auditoria interna examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais.”

XII – DO RELATÓRIO DO TOMADOR DAS CONTAS

O Relatório do Tomador das Contas deverá ser elaborado conforme o modelo apresentado no Anexo I, para os casos de transferências mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, e no Anexo II deste Manual, para os demais casos.

Os modelos de Relatórios visam ao aprimoramento da formalização dos processos de Tomadas de Contas Especiais, servindo como roteiros processuais e orientando o tomador de contas e/ou as áreas técnicas do concedente a reunir no processo informações suficientes para demonstrar adequadamente, e com um conjunto de provas suficientes, a quantificação do prejuízo, o nexo de responsabilidade dos agentes envolvidos na ocorrência do dano ao erário e a garantia da oportunidade de defesa dos envolvidos. A utilização dos referidos modelos passou a ser obrigatória conforme o disposto na Portaria CGU n.º 958/2010, de 17.05.2010, e na Norma de Execução CGU n.º 1/2010, de 17.5.2010.

A Controladoria Geral da União apresenta em seu sítio na internet os referidos modelos de Relatórios de Tomada de Contas Especial, além do detalhamento de motivos, informes sobre legislação específica do tema entre outras orientações.

XIII – DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE TCE

O processo de TCE é instaurado no âmbito do órgão/entidade concedente dos recursos transferidos por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou onde ocorreu o dano ao Erário e, depois de concluído, encaminhado ao Controle Interno para fins de certificação das contas.

Recebido o processo pelo Órgão de Controle Interno responsável pela análise de Tomada de Contas Especial, este verificará:

- se o processo está composto das peças necessárias para a configuração do dano ao Erário, além das peças estabelecidas no art. 10 da IN/TCU n.º 71/2012;
- se há pressupostos para a sua instauração, com identificação do responsável e demonstração da ocorrência de dano ao Erário;
- se o responsável foi devidamente notificado, se o dano está corretamente quantificado e se os fatos estão adequadamente descritos.

Se o processo não estiver adequadamente formalizado, este será devolvido à origem, em diligência, onde serão solicitadas as providências para regularização das inconsistências.

Caso o processo esteja devidamente formalizado, serão expedidos Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno. Posteriormente, será encaminhado ao Ministro de Estado supervisor para a emissão do respectivo Pronunciamento e enviado pelo Ministério ao TCU, para julgamento.

Conforme o artigo 15 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, o Tribunal de Contas da União, ao julgar as contas, decidirá se estas são:

- regulares;
- regulares com ressalva; ou
- irregulares.

As contas podem, ainda, ser consideradas iliquidáveis ou arquivadas, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos válidos e regulares para sua constituição.

XIV - DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TCU

Conforme determinação contida no art. 11 da IN/TCU n.º 71/2012, a seguir transcrito, a TCE deverá ser encaminhada ao TCU em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada.

“Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

§ 1º Decisão Normativa poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no caput.

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito

Federal e do Tribunal de Contas da União; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente.

§ 3º Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 12. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.”

Nos termos do art. 6º da IN TCU n.º 71/2012, e salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração de TCE nas seguintes hipóteses:

“I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

Serão arquivadas no órgão ou entidade de origem (art. 7º da IN/TCU n.º 71/2012), antes do encaminhamento ao TCU, as TCE já constituídas nas seguintes hipóteses:

“I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa..”

XV – DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TCU NO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL

De acordo com a determinação contida no art. 18 da IN/TCU n.º 71/2012, os responsáveis por unidades jurisdicionadas deverão informar anualmente ao Tribunal de Contas da União, nos relatórios de gestão, os casos envolvendo dano ao erário e TCE, conforme a seguir transcrito:

“Art. 18. A Decisão Normativa anual que fixa forma, conteúdo e prazo dos relatórios de gestão a serem apresentados anualmente ao Tribunal de Contas da União pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas, demandará informações sobre:

I- casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II- tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa;

III- tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.”

XVI – DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segundo estabelece o art. 5º da Lei n.º 8.443/1992 a jurisdição do Tribunal abrange:

“I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal; e

IX - os representantes da União ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.”

Tipos de Julgamento de Contas pelo TCU

O Tribunal de Contas da União julgará as contas (art. 16 da Lei n.º 8.443/1992):

“I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” precedentes, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Além dessas situações, o Tribunal de Contas da União poderá determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, nas hipóteses previstas nos artigos 211 a 213 do Regulamento Interno do TCU:

“Art. 211. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 201, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 213. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.”

Execução das Decisões

A decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, publicada nos órgãos oficiais, constituirá (art. 214 do Regimento Interno do TCU):

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do § 2º do art. 208;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 270 e 275.”

XVII – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Além do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, que se constitui a jurisprudência daquela Corte de Contas, aplica-se à Tomada de Contas Especial, entre outros, os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

“Art. 70

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4/6/1998)”

Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/1967 – Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

“Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.”

Lei n.º 8.443, de 16/7/1992 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

“Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Lei n.º 10.522, de 19/7/2002 - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Decreto n.º 93.872, de 23/12/1986 – Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

“Art. 148. Está sujeito à Tomada de Contas Especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional.”

Decreto n.º 6.170, de 25/7/2007 – Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

“Art. 12.

(...)

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

Instrução Normativa – STN n.º 01, de 15/12/1997 – Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Instrução Normativa – TCU n.º 71, de 28/11/2012 – Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24/11/2011 – Estabelece normas para execução do disposto no Decreto n.º 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

Resolução – TCU n.º 155, de 4/12/2002 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Resolução – TCU n.º 246, de 30/11/2011 – Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU n.º 155, de 4 de dezembro de 2002.

Portaria – CGU n.º 958, de 17/5/2010 – Aprova Norma de Execução destinada a orientar os órgãos e entidades jurisdicionados à Controladoria-Geral da União sobre a instrução dos processos de Tomada de Contas Especial e institui modelo de Relatório do Tomador de Contas Especial.

Ofício-Circular – CGU n.º 143, de 3/6/2011 – Normas sobre formalização de TCE.

Ofício-Circular – CGU n.º 188, de 14/7/2011 – Normas para encaminhamento de processos de Tomadas de Contas Especiais à CGU.

Portaria - CGU n.º 807, de 25/4/2013 - Aprova Norma de Execução destinada a orientar os órgãos e entidades jurisdicionados à Controladoria-Geral da União sobre a instrução dos processos de Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento ao Controle Interno e institui modelos de Relatórios do Tomador de Contas Especial.

XVIII – GLOSSÁRIO DOS TERMOS UTILIZADOS EM TCE

Agente Responsável: qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos da União ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Município, a entidades públicas e a organizações particulares;

Convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

Convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;

Contrato de repasse: instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União;

Contratante: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

Contratado – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse.

Contrato de prestação de serviços - CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária da União a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

Contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como convenente;

Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

Débito Original: valor histórico apurado como dano ao Erário; quantia levantada como devida na tomada de contas especial, antes da aplicação da atualização monetária e dos juros legais de mora.

Débito Atualizado: valor referente ao débito original acrescido da atualização monetária e dos juros legais de mora, até a data da última atualização ou da data do encaminhamento da última notificação ao responsável.

Dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

Interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011;

Executor/fornecedor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes a matéria, a partir de contrato de execução ou fornecimento firmado com órgão ou

entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;

Etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

Meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

Objeto: produto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

Padronização: estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Mandatária da União: instituições e agências financeiras controladas pela União que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos jurídicos de transferência de recursos aos convenientes;

Órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

Termo de cooperação: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;

Termo de parceria: instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

Termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

XIX – BIBLIOGRAFIA

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 2. ed. Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 1998.

BARROS, Emílio Carlos da Cunha. Gestão de Recursos Públicos e Gestão Administrativa. Brasília, DF: Brasília